

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VERSÃO CONSOLIDADA

JOMHÉDICA NORTE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.

JOMHÉDICA PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

Processo nº 5069181-09.2021.8.21.0001

(2º Juízo da Vara de Dir. Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da
Comarca de Porto Alegre – RS)

O presente Plano de Recuperação Judicial consolidado é apresentado perante o juízo em que se processa a recuperação judicial proposta pelas sociedades abaixo indicadas em cumprimento ao determinado no item “e” da sentença proferida no Evento 359 e trata-se da unificação do 2º modificativo anexado ao Evento 277, 3º modificativo anexado ao Evento 325 e alterações constantes na ata da assembleia geral de credores realizada em 05 de setembro de 2022 (Evento 330).

RS

Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1455/409 - Vila Nova Conceição
São Paulo, SP - CEP 04543-011



www.cpdma.com.br
0800 150 5544

JOMHÉDICA NORTE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.429.547/0001-32, com sede e foro Rua Visconde Do Herval, 1220, Azenha, em Porto Alegre/RS, CEP 90130-150, com seus atos constitutivos devidamente registrados e arquivados na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, conforme NIRE 43.205.092.981, neste ato apresentada pelos sócios **MARCOS ANTÔNIO CASTILHO SOARES**, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 184.730.240-87, residente e domiciliado na Rua Professor Fernando Carneiro, 247, Três Figueiras, em Porto Alegre/RS, CEP 91.330-100; **ANDRÉIA LEITE FERREIRA**, brasileira, comerciante, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº 335.635.270-91, residente e domiciliada na Rua Eurico Lara, 3127/317, Medianeira, em Porto Alegre/RS, CEP 90880-390; e **BÁRBARA IVONE DIAS DA SILVA**, brasileira, comerciante, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº 335.635.270-91, residente e domiciliada na Rua Eurico Lara, 3127/317, Medianeira, em Porto Alegre/RS, CEP 90880-390; **JOMHÉDICA PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.318.524/0001-03, localizada à Avenida das Águias, 340, Cidade Universitária, Pedra Branca, em Palhoça/SC, CEP 88.137-280, neste ato apresentada pelos sócios **MARCOS ANTÔNIO CASTILHO SOARES**, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 184.730.240-87, residente e domiciliado na Rua Professor Fernando Carneiro, 247, Três Figueiras, em Porto Alegre/RS, CEP 91.330-100; e **DÉBORA LEITE**, brasileira, empresária, divorciada, inscrita no CPF/MF sob nº 038.024.069-66, residente e domiciliada na Avenida Cláudio Alvim Barbosa, 1345/1704, Estreito, em Florianópolis/SC, CEP 88075-015.

Sumário

1. Definições

2. Introdução

2.1. Das Atividades Desenvolvidas pelas recuperandas

2.2. Histórico e Evolução

3. Dos Aspectos Econômico-Financeiros

4. Do Plano de Recuperação Judicial

4.1 Dos Objetivos da Lei 11.101/05

4.2 Dos Requisitos Legais do Artigo 53 da Lei 11.101/05

4.3 Síntese dos Meios de Recuperação Adotados

4.3.1 Concessão de Prazos e Condições Especiais para Pagamento das Obrigações Vencidas ou Vincendas (art. 50, I)

4.3.2 Providências Destinadas ao Reforço de Caixa e a Possibilidade de Aumento de Capital Social (art. 50, VI)

4.3.3 Da Possibilidade de Arrendamento de Ativos Estratégicos (art. 50, VII)

4.3.4 Da Dação em Pagamento para a Quitação de Obrigações (art. 50, IX)

4.3.5 Da Alienação de Bens e Ativos e da Alienação da Unidade Produtiva Isolada (art. 51, XI e art. 60)

4.3.6 Equalização dos Encargos Financeiros (art. 50, XII)

4.3.7 Captação de Novos Recursos (art. 67)

4.3.8 Dos Créditos Advindos de Ações Judiciais

RS

Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1455/409 - Vila Nova Conceição
São Paulo, SP - CEP 04543-011



www.cpdma.com.br
0800 150 5544

5. Dos Credores: Classes e Pagamentos

5.1 Das Classes

5.2 Da Subdivisão das Classes de Credores e do Plano de Pagamento

5.2.1 Classe I – Créditos Trabalhistas

5.2.2 Classe III – Pagamento dos Credores Quirografários

5.2.2.1 – Pagamento dos Credores Quirografários Financeiros

5.2.2.2 – Pagamento dos Credores Quirografários Operacionais

Parceiros

5.2.2.3 – Pagamento dos Credores Quirografários Operacionais

Ordinários

5.2.3 Classe IV – Pagamento dos Credores enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

5.3 Financiamento das Recuperandas (*DIP Financing*) e *Roll Up* do Crédito Sujeito

6. Dos Efeitos do Plano

6.1. Da Vinculação do Plano

6.2. Da Extinção de Processos Judiciais ou Arbitrais

6.3. Da Continuidade de Ações Envolvendo Quantia Ilíquida

6.4. Dos Credores Aderentes

6.5. Do Julgamento Posterior de Impugnações de Crédito

6.6. Da Divisibilidade das Previsões do Plano

6.7. Do Encerramento da Recuperação Judicial

7. Laudo de Viabilidade e de Avaliação do Ativo

- 7.1. Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro
- 7.2. Teste de Razoabilidade do Plano (*Best Interest*)

8. Disposições Finais

- 8.1. Abrangência dos efeitos do PRJ Substitutivo
- 8.2. Novação das Obrigações Abrangidas pelo PRJ Substitutivo
- 8.3. Cessão de Créditos
- 8.4. Lei Aplicável

1. Definições

Administradora Judicial: BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (CNPJ n. 27.002.125/0001-07), sociedade com endereço na Avenida Ipiranga, n. 40, conj. 1510, Praia de Belas, em Porto Alegre - RS, CEP 90160-090, telefone (51) 33072166, representada pelo advogado Rafael Brizola Marques, inscrito na OAB/RS 76.787, nomeada pelo Juízo da Recuperação para exercer as atribuições descritas no artigo 22 da Lei 11.101/05.

Aprovação do Plano: aprovação do Plano pelos credores, que ocorre no momento da realização da assembleia geral de credores, convocada especificamente para deliberar sobre o Plano.

Bens Essenciais: são os bens cuja função é a consecução da atividade empresarial, e que se removidos podem inviabilizar ou dificultar sua reestruturação, objetivo primordial do processo da recuperação judicial.

Classe de Credores: é a subdivisão dos credores sujeitos a este Plano (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP).

Crédito Não Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no artigo 49, caput e §§3º e 4º, artigo 67 e artigo 84, todos da Lei de Recuperação de Empresas.

Crédito Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações da recuperanda existentes na data do pedido, vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos estejam ou não constantes da lista de credores, tenham ou não participado da assembleia geral de credores, e que não estejam excetuados pela Lei de Recuperação de Empresas. Os créditos sujeitos serão novados com a homologação do plano de recuperação judicial.

Credor Parceiro: é o credor que, no curso da Recuperação Judicial, mantiver o fornecimento de bens e serviços, e/ou a concessão de novas linhas de créditos em condições favoráveis à empresa, concessão de descontos de título de crédito, fomento, ou qualquer outra forma de crédito destinada a operação da recuperanda.

Credor Aderente: credor titular de crédito não sujeito ao Plano de Recuperação Judicial, que adere expressamente o presente Plano, sujeitando-se aos critérios de pagamento propostos, permanecendo sem direito a voto.

Data do Pedido: Data da formulação do pedido principal, nos termos do artigo 308, do CPC.

Laudo de Avaliação de Ativos: é o laudo elaborado nos termos e para fins do artigo 53, III, da Lei 11.101/05, apresentado como anexo a este Plano.

Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira: é o laudo elaborado nos termos e para fins do art. 53, incisos II e III, da Lei 11.101/05, apresentado como anexo a este Plano.

Quadro Geral de Credores: quadro ou relação de credores consolidado e homologado, nos termos do artigo 18 da Lei de Recuperação de Empresas.

Relação de Credores: relação elaborada e publicada pela Administração Judicial nos termos do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05.

Taxa DI: taxa média diária dos depósitos interfinanceiros de 1 (um) dia, denominadas “Taxa DI over extragrupo”, calculada e divulgada diariamente pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, no informativo diário disponível em sua página da Internet (<http://www.b3.com.br>).

TR: taxa de referência instituída pela Lei nº 8.177/91, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

2. Introdução

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, em 01/07/2021, as recuperandas ajuizaram pedido de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente ao pedido de recuperação judicial, a fim de que fossem antecipados os efeitos do *stay period*, de modo que as ações e execuções judiciais e extrajudiciais fossem suspensas, pelo prazo de 30 dias, até que as empresas pudessem reunir toda a documentação necessária para a apresentação do pedido principal. Tal medida teve

como principal fundamento a dificuldade verificada pelas empresas para obtenção de documentos em decorrência da superveniência da situação de calamidade pública instaurada em 2020, bem como a iminência de atos de expropriação do seu patrimônio, o que resultaria em grave prejuízo à empresa pelo risco da manutenção de suas atividades.

Dessa forma, concedida a tutela cautelar, nos termos do artigo 308, do CPC, as empresas apresentaram seu pedido principal de Recuperação Judicial, o qual foi autuado sob nº 5069181-09.2021.8.21.0001, e teve deferido seu processamento pelo douto juízo em 03/09/2021.

Atendidos os pressupostos legais esculpidos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, foi deferido o processamento da recuperação judicial, sendo nomeada para o cargo de Administradora Judicial a sociedade BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, que prontamente aceitou o mister, firmando o respectivo compromisso.

Cumpriram-se, no período compreendido entre o deferimento do processamento da recuperação judicial e a apresentação do plano, todas as exigências constantes na decisão de deferimento, bem como as normas correlatas impositivas da Lei 11.101/05.

O Plano de Recuperação inicialmente apresentado nos autos, em cumprimento à regra do art. 53 da Lei 11.101/05 foi objeto de ajustes até a sua aprovação e homologação pelo juízo recuperacional.

Assim, em cumprimento ao determinado no item “e” da sentença proferida no Evento 359, as recuperandas trazem aos autos a versão consolidada do plano de recuperação judicial homologado, a qual unifica as

disposições contidas 2º modificativo anexado ao Evento 277, 3º modificativo anexado ao Evento 325 e alterações constantes na ata da assembleia geral de credores realizada em 05 de setembro de 2022 (Evento 330).

2.1 Das Atividades Desenvolvidas pelas recuperandas

O Grupo Jomhédica tem mais de 30 anos de experiência em disponibilizar tecnologia voltada para a saúde. Conta com um portfólio de mais de 15 mil itens de marcas consagradas e confiáveis que são adquiridas atualmente por hospitais, médicos e cirurgões nas áreas de Urologia, Saúde Feminina, Cirurgia Geral, Cirurgia Torácica, entre outras especialidades. Contribui para a redução de doenças pós-operatórias, para proporcionar intervenções cirúrgicas mais rápidas e precisas e para garantir a diminuição do período de internação e consequentemente a melhoria na qualidade de vida do paciente.

A empresa Jomhédica Norte Produtos Médicos Hospitalares LTDA. está ativa desde 24/03/1998 e apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o nº 02.429.547/0001-32, conforme documentos arquivados na JUCISRS.

Compõe o seu objeto social o comércio, distribuição, importação, exportação, locação, representação comercial e a assistência técnica de equipamentos médicos e hospitalares.

Já a empresa Jomhédica Produtos Médicos Hospitalares LTDA. está ativa desde 29/10/2014 e apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o nº 21.318.524/0001-03, conforme documentos arquivados na JUCISRS.

Compões o seu objeto social o comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletro-terapêuticos e equipamentos de irradiação, importação e exportação de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, transportes rodoviários de cargas, intermunicipal, interestadual e internacional, aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador, representações comerciais de produtos médicos e hospitalares, importação e exportação de produtos médicos e hospitalares.

O grupo é dividido em duas estruturas societárias, uma no Rio Grande do Sul e outra no estado de Santa Catarina. A principal delas está denominada como Jomhédica Norte e fica em Porto Alegre. A segunda unidade, presente na cidade de Palhoça, estava constituída como uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Eireli, mas passou por processo de transformação, passando a ser constituída como uma sociedade limitada.

2.2 Histórico e Evolução

Determina a lei que as recuperandas expliquem quais razões levaram-nas à atual situação patrimonial. É preciso atentar para o fato de que no momento em que houver uma crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, e continuar produzindo. É esse o caso.

Na verdade, o que pretende a lei ao determinar que a empresa indique as razões da crise é fazer com que o empreendedor mostre, com boa-fé, transparência e verdade, se está a se tratar de uma situação efetivamente alheia a

sua vontade ou se de alguma forma pretende enriquecer-se ilicitamente.

Não obstante toda a expertise apresentada, bem como a credibilidade galgada durante anos de atuação, as requerentes ingressaram em crise econômico-financeira após o desalinhamento com o seu principal fornecedor que é representado pelas empresas MEDTRONIC COMERCIAL LTDA e AUTO SUTURE DO BRASIL cuja parceria já durava mais de 20 anos.

Esse fornecedor representava mais de 80% do faturamento mensal que chegou a ser na média de 10 milhões/mês em 2019. A partir da não renovação do contrato, o grupo requerente começou a passar por sérias dificuldades que jamais havia passado em sua história. Títulos começaram a ser protestados, o cadastro nas instituições financeiras sofreu abalo, e o rating despencou.

Como consequência, houve uma queda drástica de faturamento nos meses que antecederam o ajuizamento da recuperação judicial, e uma redução de quase 65%, o que levou as recuperandas a operarem com apenas 1/3 de seu faturamento e também refletiu no quadro de colaboradores que sofreu uma redução de 43% (quarenta e três por cento).

Outro fator que impediu uma melhor reação das requerentes, foi o cenário de pandemia do Covid-19, isso porque, com a pandemia, houve o fechamento das UTIs e a suspensão dos procedimentos de cirurgias eletivas, vale destacar que a operação das requerentes depende quase que na totalidade de disponibilidade de leitos hospitalares, e ainda neste ano os leitos seguem, em diversos lugares, restritos para os pacientes com covid-19, conforme amplamente noticiado pela mídia.

Em suma, o grupo entra no período de crise com o

encerramento do contrato com o seu maior fornecedor e se mantém nessa crise com o surgimento da Covid-19 e a ausência de leito para as cirurgias eletivas.

Dessa forma, dada a importância dos efeitos econômicos e sociais que as recuperandas geram para a sociedade, necessário se faz, dentro da técnica contábil e financeira, projetar o pagamento do passivo de forma a manter as suas atividades em pleno funcionamento e progressivo crescimento, possibilitando a perpetuidade de suas operações, manutenção de seus postos de trabalho e da sua atividade econômica.

3. Dos Aspectos Econômico-Financeiros

Consoante as disposições contidas no art. 53 da Lei 11.101/2005, este Plano apresenta em anexo o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro e de Avaliação dos Bens e Ativos da recuperanda.

Destaca-se que os documentos apresentados possuem diferentes finalidades, uma vez que este Plano apresenta as formas de reestruturação que serão implementadas e as condições de pagamento ofertadas aos credores. Por sua vez, o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro apresenta os aspectos técnicos que embasam as propostas apresentadas no Plano de Recuperação Judicial.

A capacidade de reorganização da empresa está expressa nesses documentos anexos, que permitem ao credor verificar, entre outras questões, a composição do passivo, as projeções de faturamento, os custos fixos e variáveis, investimento em CAPEX, o fluxo projetado de caixa, apresentando-se também o teste de razoabilidade, conhecido como *best interest of creditors test*.

Cediço que uma empresa em situação de crise precisará de

um controle ainda mais rigoroso para monitorar o processo de evolução da reestruturação. Assim, para instituir um olhar mais crítico aos aspectos operacionais e de gestão, foram instituídos comitês internos que tratam dos aspectos financeiros, econômicos, jurídicos e de gestão da empresa, possibilitando acompanhar o cumprimento do Plano e os diretrizes do processo de recuperação judicial estabelecidos na Lei 11.101/05.

4. Do Plano de Recuperação Judicial

4.1 Dos Objetivos da Lei 11.101/05

O artigo 47 da Lei 11.101/05 traduz de forma cristalina quais são os objetivos da recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Portanto, é a ferramenta jurídica para a solução da crise empresarial, possibilitando às partes a reorganização da sociedade e permitindo a equalização do passivo, com a viabilização de novos investimentos.

Decorre daí a sinergia necessária para a manutenção dos empregos e a geração de novos, o pagamento de tributos e dos credores, entre outros tantos objetivos, sobretudo o estímulo à atividade econômica.

4.2 Dos Requisitos Legais do Art. 53 da Lei 11.101/05

O plano de recuperação judicial deve preencher os requisitos elencados no art. 53 da Lei 11.101/05, o que foi estritamente observado na confecção do presente.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

A descrição pormenorizada dos meios de recuperação que serão empregados, conforme disposto no art. 50 a referida lei, cujo rol é exemplificativo, serão apresentados consoante os itens expostos abaixo.

4.3 Síntese dos Meios de Recuperação Adotados

RS

Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1455/409 - Vila Nova Conceição
São Paulo, SP - CEP 04543-011



www.cpdma.com.br
0800 150 5544

As momentâneas dificuldades apresentadas pelo Grupo Jomhédica serão solucionadas mediante a reestruturação operacional e financeira das empresas, conforme descrição elencada neste Plano.

O plano de pagamento não contempla apenas propostas dilatórias ou remissórias da dívida, adotando-se outros meios, alguns dos previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05, cujo rol não é exaustivo, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários no decorrer da tramitação da ação de recuperação judicial.

Ainda, todos os pagamentos serão efetuados com base no quadro-geral de credores a ser oportunamente elaborado e homologado pelo juízo, nos termos do artigo 18 da Lei 11.101/05. Contudo, enquanto não homologado, os pagamentos serão efetuados com base na relação de credores a que se refere o artigo 7º, § 2º, procedendo-se, quando homologado o quadro-geral consolidado, aos ajustes e compensações pertinentes, conforme as condições previstas em cada classe e subclasse de credores.

Os ativos estão compostos pelo laudo anexo, contemplando assim a exigência do inciso III do artigo 53 do supracitado diploma.

A quitação dos créditos como aqui propostos, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários diante das conjecturas que se apresentarem, importa na adoção dos meios de recuperação previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05, conforme abaixo exposto:

4.3.1 Concessão de Prazos e Condições Especiais para Pagamento das Obrigações Vencidas ou Vincendas (art. 50, I)

Está previsto neste Plano os prazos, valores e condições

RS

Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1455/409 - Vila Nova Conceição
São Paulo, SP - CEP 04543-011



www.cpdma.com.br
0800 150 5544

aplicáveis às dívidas vencidas e/ou vincendas das sociedades recuperandas.

4.3.2 Providências Destinadas ao Reforço de Caixa e a Possibilidade de Aumento de Capital Social (artigo 50, VI)

As sociedades recuperandas estão implantando uma série de medidas destinadas a reforçar o caixa da empresa, tais como, cortes de custo, racionalização e melhoria de processos e uma política de não distribuição de dividendos aos sócios até o final do prazo legalmente previsto para o acompanhamento judicial da recuperação.

Ainda, as empresas e/ou suas subsidiárias poderá (ão) adotar outras providências visando à captação de recursos que serão utilizados para pagamento de credores ou para capital de giro.

4.3.3 Da Possibilidade de Arrendamento de Ativos Estratégicos (artigo 50, VII)

Alternativamente, as recuperandas poderão adotar o sistema de arrendamento de ativos estratégicos, efetivando-se remuneração da fruição destes bens, apta a garantir fluxo de caixa compatível para o pagamento de seus credores.

O arrendamento poderá ainda ser meio de recuperação conjugado a eventual alienação de unidade produtiva, ou seja, formar-se-á contrato conjunto para a alienação de unidade produtiva isolada e ainda arrendamento de eventuais ativos imobilizados que permeiem a UPI alienada.

4.3.4 Da Dação em Pagamento para a Quitação de

RS

Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1455/409 - Vila Nova Conceição
São Paulo, SP - CEP 04543-011



www.cpdma.com.br
0800 150 5544

Obrigações (artigo 50, IX)

Alternativamente a forma de pagamento adiante elencada, as empresas poderão optar pela entrega de bens em dação em pagamento ao previsto neste Plano.

Tal fato se torna factível tendo em vista a possibilidade de colocação direta destes bens perante os credores quirografários operacionais, realizando-se assim uma amortização equânime do passivo.

No tocante aos credores quirografários financeiros, a dação em pagamento poderá ser efetivada com a entrega dos bens já ofertados em garantia, mesmo que de terceiros, consoante contratos pré-recuperação.

Os bens deverão ser avaliados por preço de mercado, nas mesmas condições ofertadas pelo devedor aos seus clientes em geral.

4.3.5 Da Alienação de Bens e Ativos e da Alienação da Unidade Produtiva Isolada (artigo 51, XI e art. 60)

As empresas poderão alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e recomposição do capital de giro.

Ainda, ao exclusivo critério das empresas, e de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas ou arrendadas unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários.

Do produto da alienação acima descrita, parte poderá ser destinada ao capital de giro, a novos investimentos e parte empregada em *leilão reverso* (“maior desconto”), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela empresa no momento da operação.

A realização de leilão reverso atenderá ao juízo de oportunidade, conveniência e disponibilidade por parte da empresa. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária.

4.3.6 Equalização dos Encargos Financeiros (artigo 50, XII)

Os juros, multas e encargos financeiros previstos nos títulos que deram origem aos créditos submetidos ou aderentes a este Plano deixarão de vigorar. Assim sendo, tais créditos serão corrigidos e/ou remunerados exclusivamente na forma prevista neste Plano.

4.3.7 Captação de Novos Recursos (art. 67 da Lei 11.101/05)

As empresas poderão obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro.

Para estes contratos celebrados após o deferimento da recuperação judicial, será atribuído *ex lege* a característica de créditos extraconcursais e preferenciais frente aos demais, caso haja quebra das empresas.

4.3.8 Dos Créditos Advindos de Ações Judiciais

As recuperandas possuem ações judiciais, das quais potencialmente advirão recursos, que poderão ser utilizados para quitação de dívidas parceladas e desagiadas ou para capital de giro.

5. Dos Credores: Classes e Pagamentos

O presente Plano abrange todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, consoante dicção do artigo 49 da Lei 11.101/05, observando-se, quanto aos créditos líquidos, critérios de inclusão nas modalidades de pagamento abaixo descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido (30/04/2019), ainda que não vencidos, doravante denominados de créditos sujeitos, excetuados aqueles previstos nos artigos 49, §§ 3º e 4º, 67 e 84, todos da Lei 11.101/05.

5.1 Das Classes

Quanto à classificação dos créditos sujeitos ao plano de recuperação, necessário observar a sua classificação, nos termos do artigo 41 da Lei 11.101/05, para a composição de *quórum* da Assembleia Geral de Credores, na hipótese de sua instalação. Vejamos o preceito legal:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

RS

Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1455/409 - Vila Nova Conceição
São Paulo, SP - CEP 04543-011



www.cpdma.com.br
0800 150 5544

I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II - titulares de créditos com garantia real;

III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Cumpre salientar que as classificações acima elencadas são adstritas à constituição/instalação/votação da AGC e do Comitê de Credores, não se estendendo para outros aspectos do processo nem vinculando os termos do plano de pagamentos no PRJ.

Em síntese, propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no artigo 41 da Lei 11.101/05 para melhor definir e adequar o plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos. Nesse sentido, é necessário atentar que a quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial na classe definida no inciso III do referido artigo, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

É fundamental destacar que este procedimento não importa em violação ao princípio do par conditio creditorum, o qual não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor que se apresenta na falência.

A propósito, a esta conclusão se chegou na I Jornada de Direito Comercial do CJF, a qual foi consolidada no Enunciado nº 57, com o seguinte texto: “O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneo, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de

outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado".

Assim, o plano de recuperação permite aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos de credores interessados onde haja maior homogeneidade e afinidade.

5.2.1 Classe I – Pagamento dos Credores Trabalhistas

Os créditos que se enquadram na classe prevista no inciso I do artigo 41 da LREF, sejam eles derivados da legislação do trabalho, honorários, acidentes de trabalho ou quaisquer que estejam equiparados, desde que devidamente arrolados na classe I, serão pagos, na sua integralidade, até o limite de 50 salários mínimos por credor, dentro do prazo previsto na LRF, artigo 54.

Os respectivos créditos serão corrigidos, desde a data do pedido, até o momento do efetivo pagamento, pela variação positiva da TR, acrescida de 1% ao ano. Os eventuais créditos da devedora serão compensados nos termos do art. 368 e seguintes do Código Civil.

Os pagamentos serão realizados através de depósito em conta bancária do próprio credor ou em conta indicada pelo credor ou seu representante legal que possua poderes específicos para receber e dar quitação, a ser indicada em até 15 (quinze) dias após decisão de concessão da Recuperação Judicial (i.e., homologação do plano), ou em espécie mediante recibo.

Os valores excedentes ao limite acima indicado (50 salários mínimos) serão pagos na mesma forma prevista para pagamento dos Credores

Quirografários Financeiros (Cláusula 5.2.2.1).

5.2.2 Classe III - Pagamento dos Credores

Quirografários

Nesta classe estão inseridos todos os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, conforme definição do artigo 41, inciso III da Lei 11.101/05. Para que sejam equacionados os interesses homogêneos, os credores desta classe serão subdivididos pela origem de seus créditos, natureza jurídica e demais critérios de homogeneidade especificados abaixo.

Nesse sentido, os credores desta classe serão subdivididos em (a) Credores Financeiros; (b) Credores Operacionais Parceiros; (c) Credores Operacionais Ordinários.

5.2.2.1 Pagamento dos Credores Quirografários

Financeiros

- (i) Compensação: Imediatamente após a homologação judicial do presente PRJ Modificativo, serão compensados os débitos (i.e., Créditos Sujeitos) com de eventuais créditos que as recuperandas detenham contra os titulares destes Créditos Sujeitos, nos termos do art. 368 e seguintes do Código Civil.
- (ii) Carência: 12 (doze) meses contados a partir da decisão de homologar o PRJ Modificativo.
- (iii) Amortização: sobre o saldo devedor, a amortização será feita em pagamentos anuais conforme os seguintes percentuais: 1% (um por cento) por ano, do 2º ao 11º ano (totalizando 10%) (“parcelas anuais incondicionais”; e 90%

(noventa por cento) no 12º ano (“parcela *bullet* condicionada”); os percentuais incidem sobre o saldo devedor, tomando por base o montante inscrito na relação ou quadro geral de credores.

(iv) Juros correção monetária: o saldo devedor será atualizado pela variação da TR, acrescida de 1% (um por cento) ao ano, a partir da homologação do presente PRJ Modificativo.

(v) Periodicidade: os pagamentos, conforme percentuais indicados no item “iii”, acima, serão feitos com periodicidade anual.

(vi) Bônus de Adimplemento: na hipótese de adimplemento de todas as obrigações acima previstas nas designadas “parcelas anuais incondicionais”, em tempo e modo, o valor devido na “parcela *bullet* condicionada” (item “iii” acima) será considerado não devido (“desconto condicional *bullet*”). Para fins de esclarecimento, a parcela *bullet* condicionada somente será devida na hipótese de inadimplemento total ou parcial das “parcelas anuais incondicionais”.

5.2.2.2. Pagamento dos Credores Quirografários

Operacionais Parceiros

- (i) Pagamento: 100% (cem por cento) do valor do crédito conforme conste da Relação de Credores, sem aplicação de deságio;
- (ii) Carência: não haverá prazo de carência.
- (iii) Juros e correção monetária: sobre saldo incidirá a variação de 100% (cem por cento) da Taxa DI, a partir da data da homologação do PRJ Modificativo.
- (iv) Amortização: em até 60 (sessenta) meses.
- (v) Aceleração para concessão de prazos: 10% (dez por cento) sobre o valor da fatura com prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.
- (vi) Compensação: Imediatamente após a homologação judicial do presente PRJ Modificativo, serão compensados os débitos (i.e., Créditos Sujeitos) com de

eventuais créditos que as recuperandas detenham contra os titulares destes Créditos Sujeitos, nos termos do art. 368 e seguintes do Código Civil.

O Credor que seja titular de crédito sujeito à RJ e que continue fornecendo às recuperandas sem antecipação ou acréscimo de custos financeiros, poderá receber o seu Crédito Sujeito nas condições abaixo dispostas.

Na hipótese de o Credor Operacional Parceiro conceder prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias contados do embarque das mercadorias, sem acréscimo de encargos financeiros, para pagamento das mercadorias adquiridas, receberá, como aceleração do plano de pagamentos aqui definido, o valor equivalente a 10% (dez por cento) do montante das mercadorias faturadas; o pagamento do percentual acelerado será realizado em até 02 (dois) dias contados da data da aceitação do pedido de compra pelo Credor Parceiro.

O pagamento do percentual de aceleração será feito como amortização antecipada do Crédito Sujeito, sendo que os valores que tenham sido antecipados até a homologação do PRJ serão compensados imediatamente na data em que for proferida a decisão de homologação do PRJ.

Para fins de esclarecimento, as condições previstas nesta Cláusula somente se aplicam ao Credor Quirografário Operacional Parceiro enquanto mantiver o fornecimento, tal como aqui previsto. Na hipótese de não haver mais fornecimento nas condições aqui previstas, o eventual saldo do seu respectivo crédito será pago na forma prevista na Cláusula .2.2.3 abaixo.

5.2.2.3. Pagamento dos Credores Quirografários Operacionais Ordinários

RS

Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1455/409 - Vila Nova Conceição
São Paulo, SP - CEP 04543-011



www.cpdma.com.br
0800 150 5544

Os credores operacionais ordinários, ou seja, aqueles que não se enquadram como parceiros, serão pagos da seguinte forma:

- (i) Compensação: imediatamente após a homologação judicial do presente PRJ Modificativo, serão compensados os débitos (i.e., Créditos Sujeitos) com de eventuais créditos que as recuperandas detenham contra os titulares destes Créditos Sujeitos, nos termos do art. 368 e seguintes do Código Civil.
- (ii) Carência: 12 (doze) meses contados a partir da decisão de homologar o PRJ Modificativo.
- (iii) Amortização: sobre o saldo devedor, a amortização será feita em pagamentos anuais conforme os seguintes percentuais: 1% (um por cento) por ano, do 2º ao 11º ano (totalizando 10%); e 90% (noventa por cento) no 12º ano (última parcela); os percentuais incidem sobre o saldo devedor, tomando por base o montante inscrito na relação ou quadro geral de credores.
- (iv) Juros e correção monetária: o saldo devedor será atualizado pela variação da TR, acrescida de 1% (um por cento) ao ano, a partir da homologação do presente PRJ Modificativo.
- (v) Periodicidade: os pagamentos, conforme percentuais indicados no item “iii”, acima, serão feitos com periodicidade anual.
- (vi) Bônus de Adimplemento: na hipótese de adimplemento de todas as obrigações acima previstas nas designadas “parcelas anuais incondicionais”, em tempo e modo, o valor devido na “parcela *bullet* condicionada” (item “iii” acima) será considerado não devido (“desconto condicional *bullet*”). Para fins de esclarecimento, a parcela *bullet* condicionada somente será devida na hipótese de inadimplemento total ou parcial das “parcelas anuais incondicionais”.

5.2.3 Classe IV – Pagamento dos Credores Enquadrados

RS

Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1455/409 - Vila Nova Conceição
São Paulo, SP - CEP 04543-011



www.cpdma.com.br
0800 150 5544

como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Os credores de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que se enquadram na classe prevista no inciso IV do artigo 41 da LREF serão pagos da seguinte forma:

- (i) Pagamento: 100% (cem por cento) do valor do crédito conforme conste da Relação de Credores, sem aplicação de deságio;
- (ii) Carência: não haverá prazo de carência;
- (ii) Prazo de liquidação: prazo total para liquidação dos créditos Classe IV será de 60 (sessenta) meses contados a partir da decisão de homologação do PRJ Modificativo;
- (iii) Juros e correção monetária: sobre saldo incidirá a variação de 100% (cem por cento) da Taxa DI, a partir da data da homologação do PRJ Modificativo;
- (iv) Periodicidade: os pagamentos serão feitos com periodicidade mensal.

5.3. Financiamento das Recuperandas (*DIP Financing*) e *Roll Up* do Crédito Sujeito

A fim de viabilizar o financiamento da atividade das devedoras - inclusive os atos preparatórios e conducentes ao cumprimento deste PRJ Modificativo - será captado um empréstimo aqui denominado *DIP Financing* ou Empréstimo *DIP*.

Conforme projeções das devedoras, são necessários R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para esta finalidade, e as condições mínimas da operação de financiamento são as seguintes:

RS

Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1455/409 - Vila Nova Conceição
São Paulo, SP - CEP 04543-011



www.cpdma.com.br
0800 150 5544

- (i) Valor do empréstimo: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).
- (ii) Remuneração: sobre o valor do financiamento (conforme alteração feita na ata da AGC realizada em 05/09/2002), incidirão a variação de 100% da Taxa DI, acrescida de juros de 1,3% (um vírgula três por cento) ao mês, desde a data da aprovação do PRJ Modificativo em AGC.
- (iii) Prazo de liquidação: em até 60 (sessenta) meses.
- (iv) Vencimento da primeira parcela: 30 (trinta) dias corridos contados da disponibilização integral do valor do Empréstimo *DIP* em conta das devedoras, vencendo-se as demais no mesmo dia dos meses subsequentes (prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte caso a data recaia em dia não útil).
- (v) Garantias: a serem negociadas com as devedoras, sendo que, na hipótese de serem oferecidas garantias reais sobre bens das recuperandas, a constituição destas garantias dependerá de prévia autorização judicial, nos termos do art. 69-A, da Lei 11.101/05.

Na hipótese de o Empréstimo *DIP* ser contratado com Credor Sujeito, este credor terá direito ao que aqui se denomina *Roll Up* da Dívida, i.e., o respectivo Crédito Sujeito passará a receber o seguinte tratamento:

- (i) Deságio: será aplicado deságio de 54% (cinquenta e quatro por cento) sobre o valor do Crédito Sujeito.
- (ii) Carência: 30 (trinta) dias contados da disponibilização integral do valor do Empréstimo *DIP* em conta das devedoras.
- (iii) Liquidação: em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas.
- (iv) Juros e correção monetária: sobre o valor do crédito conforme conste da Relação de Credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, incidirão a variação de 100% da Taxa DI, acrescida de juros de 1,3% (um vírgula três por cento) ao mês, desde a data da aprovação do PRJ Modificativo em AGC.

6. Dos Efeitos do Plano.

6.1. Da Vinculação do Plano.

As disposições do Plano vinculam as empresas recuperandas e os credores sujeitos ao Plano, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

6.2. Da Extinção de Processos Judiciais ou Arbitrais

Exceto nas previsões legais estabelecidas na Lei 11.101/05, os credores sujeitos ao Plano não mais poderão, a partir da homologação judicial do Plano:

- (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito ao Plano contra a recuperanda;
- (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a recuperanda relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano;
- (iii) penhorar quaisquer bens da empresa para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano;
- (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da recuperanda, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano;
- (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à recuperanda, com seus créditos sujeitos ao Plano; e
- (vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios contra a recuperanda.

6.3. Da Continuidade de Ações Envolvendo Quantia Ilíquida.

Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano.

Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

6.4. Dos Credores Aderentes.

O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.

Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (LREF, arts. 67 e 84) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º da LREF, poderão ao presente plano expressamente aderir (“Credores Aderentes”), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas no âmbito do presente plano de recuperação judicial.

Os credores desta categoria deverão aderir formalmente ao plano em até 20 dias após a homologação do plano de recuperação judicial, enquadrando-se dentro da sua respectiva categoria e observando os demais prazos estabelecidos neste plano.

6.5. Do Julgamento Posterior de Impugnações de Crédito.

Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatória.

6.6. Da Divisibilidade das Previsões do Plano.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas. Havendo alteração quanto às taxas de atualização, caberá ao juízo estabelecer a taxa devida. Caso haja alteração quanto ao deságio, carência ou prazo de pagamento, os credores concordam em designar nova AGC para deliberação exclusivamente desse ponto.

6.7. Do Encerramento da Recuperação Judicial.

A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo

após a homologação judicial do Plano, a requerimento das empresas recuperandas, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.

7. Laudo de Viabilidade e de Avaliação do Ativo.

7.1. Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro.

O laudo econômico-financeiro e de avaliação dos seus bens e ativos foram juntados ao processo com Plano de Recuperação Judicial (Evento 222) e, em anexo, junta-se o laudo de viabilidade econômica, contemplando assim a exigência dos incisos II e III do artigo 53 da LREF.

7.2. Teste de Razoabilidade do Plano (Best Interest).

Os laudos referidos demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest*) diante da crise da recuperanda, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação da empresa.

8. Disposições Finais.

8.1. Abrangência dos efeitos do PRJ Substitutivo

O presente PRJ Modificativo produz efeitos em relação a todas as Obrigações Sujeitas aos efeitos da recuperação judicial nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, estejam elas relacionadas ou não no Quadro de Credores.

8.2. Novação das Obrigações Abrangidas pelo PRJ

Substitutivo

Uma vez que o presente PRJ Modificativo seja aprovado pelos credores, na forma da Lei 11.101/05, e seja, ato contínuo, concedida a recuperação pelo Juízo da Recuperação nos termos do art. 58 da Lei 11.101/05, todas as Obrigações Sujeitas se considerarão por inteiramente novadas nas condições aqui e termos aqui dispostos, para os efeitos expressamente previstos no art. 59 da Lei 11.101/05 e art. 360 e seguintes do Código Civil, no que aplicáveis.

8.3. Cessão de Créditos

Após a Concessão da RJ, os Credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, devendo comunicar a Recuperanda, o Administrador Judicial e o Juízo da Recuperação, se realizada antes do encerramento da Recuperação Judicial. Após o encerramento da Recuperação Judicial, as cessões serão comunicadas exclusivamente à Recuperanda.

8.4. Lei Aplicável

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ Modificativo deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

8.5. Foro

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ Modificativo serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação

RS

Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1455/409 - Vila Nova Conceição
São Paulo, SP - CEP 04543-011



www.cpdma.com.br
0800 150 5544

Judicial. Após o encerramento da Recuperação Judicial as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ Modificativo serão resolvidas pelo foro da Comarca de Porto Alegre - RS.

Porto Alegre (RS), 13 de fevereiro de 2023.

Wagner Luís Machado

OAB/RS 84.502

Camila Cartagena Espelocin

OAB/RS 85.869

Luciano Becker de Souza Soares

OAB/RS 45.716

RS

Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1455/409 - Vila Nova Conceição
São Paulo, SP - CEP 04543-011



www.cpdma.com.br
0800 150 5544